



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Instrução Normativa nº 50/2018

Altera a 4ª edição do Manual de Procedimentos sobre Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral do Estado, aprovado pela Instrução Normativa nº 45 de 09 de agosto de 2017, na parte que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 7º, inc. XII, da Lei nº 17.257, de 26 de janeiro de 2011, com redação dada pela Lei nº 18.934, de 16 de julho de 2015,

RESOLVE baixar a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º A 4ª edição do Manual de Procedimentos sobre Tomada de Contas Especial, Anexo, da Instrução Normativa nº 45/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – No Item "2.1. Medidas Administrativas Anteriores à TCE", dentre os exemplos de medidas administrativas, que podem ser adotadas de forma isolada ou em conjunto, dependendo da natureza e circunstâncias do dano que se apura, a letra "d)", pág. 14, passa a ter o seguinte texto:

"d) instauração de procedimento administrativo, processo disciplinar, inquérito policial militar ou comunicação à autoridade competente para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa com base na Lei n.º 8.429/1992;"

II – O Item "3.6. Notificações na Fase Interna de TCE", págs. 28 e 29, fica assim redigido:

"3.6. Notificações na Fase Interna de TCE

Inexistindo norma específica para notificação, essa se dará nos moldes do art. 26 da Lei n.º 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Para atendimento ao disposto, a Comissão pode adotar os modelos constantes no Anexo V. A notificação deve conter:

- a) identificação do notificado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- b) a finalidade da notificação, contendo o valor do dano apurado;
- c) a data, hora e local em que deve comparecer, informando se o notificado deve comparecer pessoalmente, fazer-se representar, ou defender-se por meio de documentos encaminhados via correio;
- d) informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- e) indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

A comunicação pode se dar por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado e ainda por ciência no próprio processo (vide Anexo

VIII). Nos casos de agentes não localizados ou com domicílio indefinido, a notificação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

Caso a Comissão de TCE queira ouvir determinada pessoa (agente responsabilizado ou testemunha) em audiência, esta deve ser convocada com a antecedência mínima de três dias úteis da data para comparecimento.

Durante a oitiva, seja do agente responsabilizado, ou de testemunha, a Comissão deve consignar o depoimento em documento próprio. Para tanto é sugerido o modelo constante no Anexo VII.

Serão consideradas nulas as notificações feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do agente ou de seu procurador supre irregularidade eventual.

O prazo concedido na notificação será de dez dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado, em conformidade com o § 2º do art. 59 da Lei n.º 13.800/2001.

O não comparecimento ou não apresentação de defesa por parte do agente notificado (revelia) deve ser consignado nos autos pela Comissão por meio de documento específico, o qual pode ser elaborado conforme modelo constante no Anexo IX.

Ressalte-se que os efeitos da revelia na Tomada de Contas Especial é da continuidade do trâmite do processo, diferente dos efeitos previstos no Código de Processo Civil, a respeito de tais efeitos e suas diferenças, esclarecedor é o acórdão 309/2017-Plenário, Processo de Tomada de Contas Especial, Relator Vital do Rêgo, do qual do voto do relator extraímos que:

A revelia da responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou ela de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem a ela a obrigação legal de, sempre que demandada pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõem o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e o art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ela imputados, de sorte que sua inércia prospera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pela responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Em razão dessa consequência, a condenação de responsável revel pelo TCU deve estar devidamente embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem sua conduta irregular.

Caso seja apresentada defesa, esta deve ser apreciada pela Comissão de TCE, que, por fim, deve cientificar o agente do resultado final desta análise.

Não acatada a defesa, a Comissão de TCE deve cientificar o agente por meio de documento, que deve conter sucintamente os motivos de sua não adoção e as normas por ele infringidas, com o objetivo único e exclusivo de informar o resultado alcançado. Deve ser deixado claro ao agente responsabilizado que a TCE será encaminhada ao Tribunal de Contas, que oportunizará novo prazo para defesa já na fase externa da TCE. Assim, esta cientificação **NÃO** pode abrir novo prazo para defesa. Para os casos da defesa ser acatada ou de arquivamento do processo, o agente deverá ser igualmente cientificado. Para tanto, a Comissão de TCE pode adotar o modelo previsto no Anexo XIII. Tais documentos devem ser juntados aos autos de TCE sempre que possível."

III – No modelo de "Portaria de Instauração de Tomada de Contas Especial", o art. 5º, pág. 36, passa a ter o seguinte texto:

"Art.5º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos e envio dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a contar da data da instauração da TCE, sendo que em 120 (cento e vinte) dias os autos serão submetidos à Controladoria Geral do Estado."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário de Estado-Chefe da CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ADAUTO BARBOSA JUNIOR**, Secretário, em 07/02/2018, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1374406** e o código CRC **025C57DF**.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CGE
RUA 82 S/N - Bairro SETOR SUL - CEP 74083-010 - GOIÂNIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA, 3º ANDAR



Referência: Processo nº 201811867000343



SEI 1374406